ILMA. SENHORA EDSÂNGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA – PREGOEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO – ARSER Nº 101/2017

TEXGRAF EDITORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.898.993/0001-02, sediada à Av. Lourival de Melo Mota, s/n, Cidade Universitária, Maceió-AL, CEP 57072-000, neste ato representada por sua sócia administradora **LIGIA FRANZ OLIVEIRA**, na forma de seu contrato social, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF 201.132.260-04 e RG nº 2000001013526 SS/AL residente e domiciliada em Maceió-AL, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 4º, da Lei Federal nº 10.520 de 2002 e no Art. 26 do Decreto nº 5.450 de 2005, **apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo** interposto pela empresa Agência Rumo Comunicação e Desenvolvimento Ltda, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 26 do Decreto Federal nº 5.450 de 2005:

> *Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo,* ***apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*** *(grifo nosso).*

Desta forma, tendo em vista que o prazo recursal se findou no dia 30/10/2017, o termo final para apresentação das contrarrazões é no dia 03/11/2017, de modo que resta manifesta a tempestividade das presentes contrarrazões.

II- DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Agência Rumo Comunicação e Desenvolvimento Ltda, em face da decisão que declarou a recorrida vencedora dos Lotes nº 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 101/2017-ARSER, cujo objeto conforme o item 3.1. é o registro de preços para eventual e futura contratação de **empresa especializada na prestação de serviços**

gráficos/impressos e visa atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Recorrente motivou na data de 25/10/2017 a seguinte intenção de recurso: *"A empresa arrematante deste item desatendeu os itens 10.1.3, 10.1.7 do edital na Proposta de Preços. Nos documentos da habilitação desatendeu o item 11.1.4.2"*

Entretanto, a documentação apresentada pela Recorrida encontra-se em perfeita consonância às exigências do referido edital e da legislação pátria.

Com efeito, devido à ausência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de respaldar sua argumentação, a Recorrente apoia-se em indagações infundadas, que intentam unicamente frustrar o correto andamento do certame, conforme será demonstrado mais adiante.

III- DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A Recorrente alega que descumprimos os seguintes itens do edital:

> *10.1.3. Declaração de que o valor apresentado engloba todas as despesas com custos relativos ao fornecimento, como também seguros, fretes, salários, transportes, tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou taxas, inclusive, porventura com serviços de terceiros que, incidam direta ou indiretamente no valor e venham a onerar o objeto desta licitação.*
>
> *10.1.7. Indicação do representante legal (nome, profissão, estado civil, domicílio, documento de identificação e CPF) com poderes para assinar o Contrato*

Porém, na proposta de preços enviada pela Recorrida consta todas as declarações exigidas no edital em suas páginas nº 8 e 9. A indicação do representante legal também consta na Proposta de Preços enviada em sua página de nº 10. Nossa proposta e toda nossa documentação foi conferida pela empresa Recorrente através do portal disponibilizado pela pregoeira e fisicamente.

Alega também que descumprimos o item 11.1.4.2 do presente edital:

> *11.1.4.2. A licitante deverá comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso da licitante apresentar índice inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente, calculados e informados pelo SICAF, ou através das seguintes fórmulas: ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP) > 1, ILC= AC/ PC >. Os índices ILG e ILC deverão ser iguais ou superiores a 1,00.*

Nesse item alegado pela Recorrente não só demonstramos que nosso patrimônio líquido é superior a 10% do valor da contratação, como também demonstramos que nossos índices de Liquidez Geral e Corrente são superiores a 1,00.

Na folha de número 0017 do nosso Balanço Patrimonial, também disponibilizado pela pregoeira no portal, pode-se verificar o valor do nosso patrimônio líquido que é no valor de **R$ 985.095,95 (novecentos e oitenta e cinco mil noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos),** muito acima de 10% do valor da contratação dos lotes nº 01 e 02 que foi no valor de R$ 3.826.719,60 (três milhões oitocentos e vinte e seis mil setecentos e dezenove reais e sessenta centavos).

Além disso, essa comprovação só seria exigida se nossos índices de Liquidez Geral e Corrente fossem inferiores a 1,00. Conforme cálculos e informação do SICAF nosso Índice de Liquidez Geral é 6,00 e Liquidez Corrente 5,35. Reiteramos que ainda assim, nosso patrimônio líquido é três vezes maior do que o exigido.

Após todas essas alegações, a própria Recorrente reconhece em seu Recurso Administrativo que a nossa empresa cumpriu com essas exigências do edital.

III – DA LEGITIMIDADE PARA ASSINATURA DA PROPOSTA

Mais uma vez, a empresa Recorrente faz mais alegações infundadas, afirmando que a sócia LIGIA FRANZ OLIVEIRA não tem legitimidade para assinar as propostas e declarações e que a empresa não apresentou o contrato social em sua documentação.

A empresa Recorrente teve um lapso de desatenção a nossa documentação, visto que na Cláusula Sexta da Terceira Alteração Contrato Social da TEXGRAF EDITORA LTDA, que foi enviada tempestivamente e está disponibilizado eletronicamente no portal do Licitações Maceió no arquivo denominado "Habilitação", informa que:

> *Cláusula 6ª – A administração da sociedade será exercida de forma isolada pela sócia LIGIA FRANZ OLIVEIRA,* ***a quem compete a administração geral de todas as operações comerciais e administrativas da empresa****, representando a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele (...) (grifo nosso).*

Está claro que a sócia que assinou a proposta e declarações é a sócia administradora da empresa, responsável por todas as operações comerciais e administrativas e tem LEGITIMIDADE para assinar propostas, atas, contratos, declarações, toda a documentação referente a qualquer processo licitatório, devidamente comprovado através do contrato social.

IV- DOS VALORES DA PROPOSTA DE PREÇOS

Além de todas essas alegações de cunho meramente protelatório, a Recorrente ainda alega que os valores propostos são inexequíveis.

Vejamos bem, analisando a empresa Recorrente, reparamos através das fotos em anexo, que a mesma não tem estrutura, nem máquinas suficientes para uma demanda de mais de 7 milhões de impressos. Ela conta com apenas quatro funcionários, possuindo apenas uma máquina plana offset e uma guilhotina manual instaladas em uma reduzida área de produção. Apresenta condições precárias para assumir o compromisso de uma demanda tão grande de impressos.

Inclusive, a atividade econômica principal da empresa Recorrente, conforme seu CNPJ é o *"62.01-5-1-01: Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador sob encomenda"*, não sendo sua atividade principal a impressão de serviços gráficos.

Entretanto, diferentemente da Agência Rumo, a TEXGRAF possui **uma área construída de 10.822 m², trabalhamos com máquinas rotativas adquirindo papel em bobina, que custa 10% a menos que o papel em resmas.**

Além da redução do preço no papel adquirido em bobinas, compramos em grandes quantidades diretamente da fábrica, diminuindo sobremaneira o nosso custo de produção.

Com essa estrutura, temos condições de entregar o material mais rápido e com um custo muito mais baixo, além de que, estamos situados a dois quilômetros do almoxarifado da Secretaria de Saúde de Maceió, reduzindo demasiadamente o custo de frete.

Observa-se diante das informações relatadas, que a empresa Recorrente não tem condições técnicas e estruturais para produzir essa quantidade de material e seu Recurso Administrativo foi interposto com o objetivo conturbar o certame licitatório.

V- DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrida tem todas as condições de executar o trabalho objeto da licitação, atendeu plenamente às exigências de habilitação previstas tanto no presente edital, quanto à legislação aplicável, requer que seja integralmente mantida a decisão que a declarou vencedora do Lotes nº 01 e 02 do Pregão Eletrônico ARSER nº 101/2017, em observância aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, 03 de novembro de 2017.

TEXGRAF EDITORA LTDA EPP
Ligia Franz Oliveira
Sócia administradora

Google Maps 344 R. Est. José de Oliveira Leite

Fachada agência Rumo.

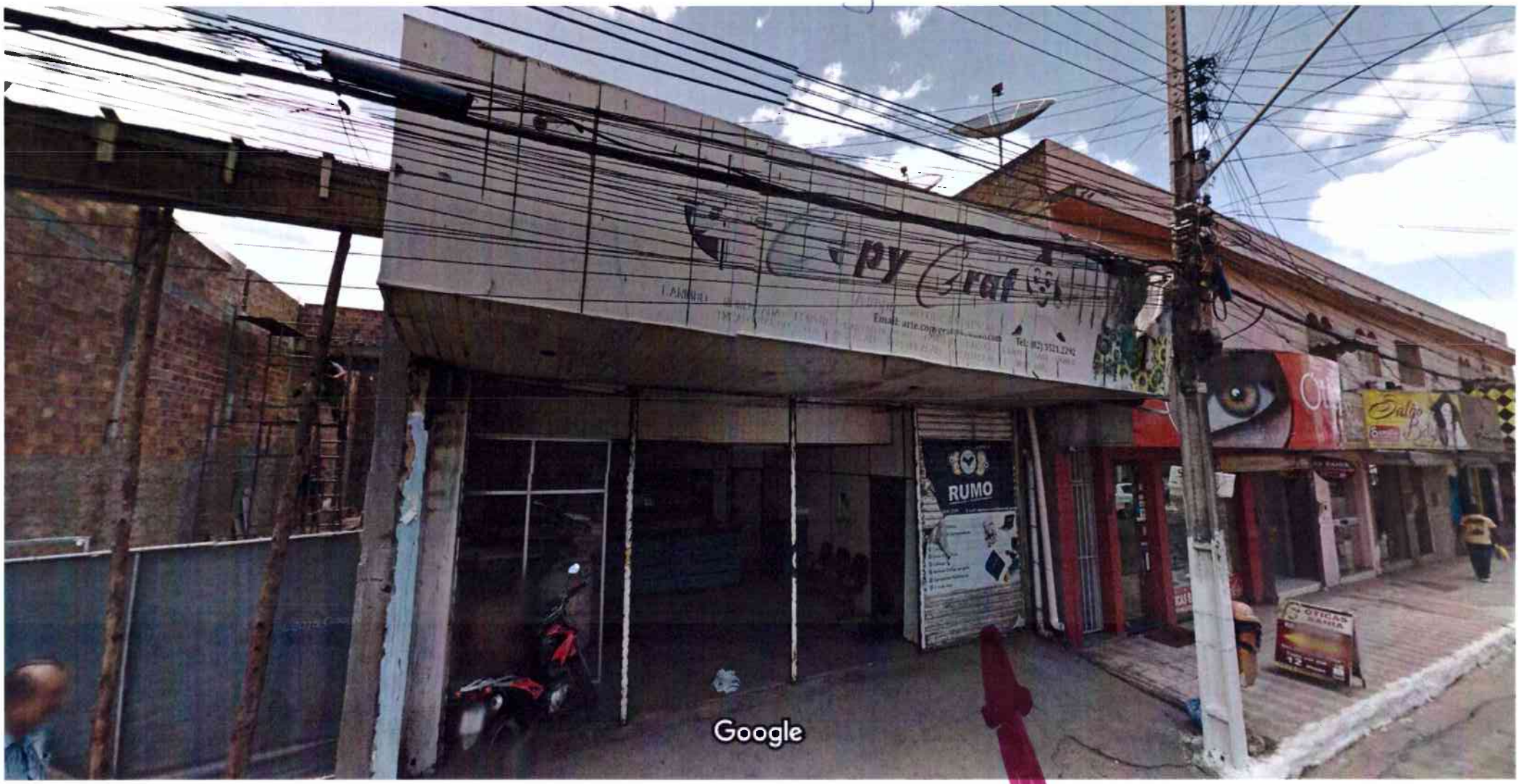

Captura da imagem: abr 2015 © 2017 Google

Arapiraca, Alagoas

Google, Inc.

Street View - abr 2015

Fachada agência Rumo

Máquina Rotativa Texgraf.

Paperfect
Paperfect